



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA- FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

BARBACENA
2013

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Fernanda Araújo Souza Júnior*

Marco Antonio Xavier de Souza**

Resumo

Demonstrar-se-á a importância da ressocialização do preso, uma vez que em nosso país os egressos do sistema penitenciário carregam consigo o estigma de ex-sentenciados, rótulo que marca sua subjetividade, a mesma que já fora afetada e a violência reforçada pela vivência carcerária. Neste contexto, é importante destacar a necessidade da ressocialização e das penas alternativas para que o indivíduo possa se reintegrar na sociedade sem que haja qualquer tipo de discriminação. Objetivou-se identificar e apontar os aspectos jurídicos e legais do Sistema Penitenciário, as hipóteses de configuração da ressocialização do preso e a reação do preso fora da penitenciária brasileira. Para tal, realizamos uma revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, sendo realizada uma análise descritiva sobre o tema: Ressocialização do Preso. As referências bibliográficas foram pesquisadas nos site da biblioteca virtual e jurídica e no Google acadêmico, nas bases indexadas CAPES PERIODICOS e SITES JURIDICOS, utilizando palavras-chaves como ressocialização do preso; ressocializar; presídio. Conclui-se que apesar das falhas existentes no atual sistema penitenciário brasileiro, a progressão de regime é um importante mecanismo para a ressocialização do preso. Enfim, é importante que o sistema carcerário seja urgentemente reformado, pois desta forma teremos um sistema prisional racional e humano.

Palavras-chave: Preso. Pena. Discriminação. Ressocialização.

1. Introdução

As penitenciárias brasileiras passam por situações calamitosas, sendo a superlotação das mesmas e a falta de higiene e condições de espaço físico os maiores problemas, o que vai de encontro à dignidade da pessoa humana. É direito de todo cidadão, ainda que tenha cometido algum delito, ser tratado com dignidade e respeito, o que exige políticas públicas capazes de restituir o autor de um delito a sociedade, através principalmente da lei de execução penal, a qual além de punir visa também a ressocialização do mesmo.

* Aluna do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Barbacena. E-mail: fe_araujo@hotmail.com.br

** Professor Orientador – Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professor do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: marcoxavier@unipac.br

As pessoas que ficam presas, por estarem privados da liberdade, já têm suas rotinas modificadas, convivem com regras próprias, criadas muitas vezes pelos próprios detentos e quando voltam para a sociedade ainda enfrentam estigmas sociais, desta forma, há uma dificuldade muito grande de ressocialização, e diante de tantas barreiras devido ao preconceito, é difícil encontrar alternativas substitutas ao retorno à criminalidade. Sem contudo exaurir o tema, o presente artigo tem por objetivo demonstrar a importância da ressocialização do preso, uma vez que em nosso país os egressos do sistema penitenciário carregam consigo o estigma de ex-sentenciados, rótulo que marca sua subjetividade, a mesma que já fora afetada e a violência reforçada pela vivência carcerária.

1 Breve histórico das medidas punitivas

Segundo França *et al* (2007), desde o século XVII as medidas punitivas eram aplicadas aos indivíduos que tivessem comportamentos indesejados ou infringissem a lei. Em meados de 1760 a França e Inglaterra aplicavam castigos físicos aos transgressores, os quais muitas vezes eram marcados por ferros quentes, esartejados ou queimados em fogueiras.

A maneira de castigar era muito cruel, não tratava o detento como um ser humano, ofendendo o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Para Foucault (1987, p.28), tais medidas serviam para “assegurar a ordenação das multiplicidades humanas”. As primeiras prisões tinham o cunho de casas de correção, onde os detentos eram submetidos a castigos, trabalhos forçados, obrigados a estudar, sendo que a “idéia de punição estava ligada à educação por meio das normas”.

Segundo Foucault (1987, p.14), em algumas dezenas de anos “desapareceu o corpo supliciado, esartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal”.

Entre os séculos XVIII e fim do século XIX, surgem as prisões, que segundo Foucault (1987) passam a ter o caráter de correção e recuperação através da domesticação dos corpos.

Para França *et al* (2007) neste momento o aprisionamento passa a caracterizar um momento importante na história da justiça penal, onde há uma mudança dos mecanismos disciplinadores, tornando-se fundamental vigiar de forma sistemática o indivíduo, além de

surgirem outras instituições como as escolas religiosas, hospitais psiquiátricos, clínicas de recuperação de drogas, dentre outros.

Afirma ainda o autor que tais encarceramentos possuíam intenções vingativas, as quais se relacionam com o sofrimento do indivíduo pelo crime cometido, prevendo o máximo de dor através da privação da liberdade, muitas vezes em locais sujos e precários, longe de qualquer contato com a sociedade. Desta maneira o detento aprende a dar valor a vida fora da cadeia, tendo várias formas de castiga-lo como foi citado: escolas religiosas, hospitais psiquiátricos e outros.

Afirma Foucault (2004), que desde meados do séc. XIX, vários modelos arquitetônicos foram sendo adaptados por vários países, para a construção de grandes estabelecimentos prisionais, cada um privilegiando a vertente do encarceramento a que, num dado momento histórico e num dado contexto político-social, era dado especial ênfase.

Segundo Silva (2003), a sociedade brasileira possui, atualmente, cerca de 320 mil presos espalhados pelos estados e Distrito Federal, ocupando estabelecimentos que na sua maioria não oferecem condições dignas para a convivência humana.

O aumento do número de rebeliões eclodem em presídios de todo o Brasil, identificando-se sempre os mesmos problemas tais como: superlotação, instalações precárias, má gestão, sujeira, promiscuidade, corrupção e outros. Na verdade, o sistema carcerário brasileiro parece ter sido concebido para ser como é. Foi criado um sistema jurídico chamado prisão especial, estabelecendo distinção de tratamento entre os detentos.

É de conhecimento popular que se tem curso superior terá “cela especial”, sendo que a situação não é bem assim, não existe prisão especial definitiva. Prisão especial é uma modalidade de prisão provisória, apenas enquanto ele aguarda o seu julgamento, havendo condenação, não haverá mais privilégios, ficará na mesma cela que qualquer outro preso.

1.1 A pena e a lei de execução penal

Segundo Silva (2001), no Direito Penal o conceito de pena se traduz pela “expição ou castigo estabelecido pela lei, com o intuito de prevenir e de reprimir a prática de qualquer ato ou omissão de fato que atente contra a ordem social, o qual seja qualificado como crime ou contravenção”. Como se vê a ideia de pena, desde os primórdios, sempre esteve associada a uma forma de castigo, como ainda é vista pela sociedade nos dias atuais, quando deveria

também ser vista como meio de ressocialização do detento, eis que a privação da liberdade, por si só, já é um castigo.

Para Bruno (2002), “pena é a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime.” Logo, estando determinada conduta tipificada como crime, sujeita-se o seu autor às sanções legalmente impostas.

Para Liszt (2002), “a pena é um mal imposto pelo juiz penal ao delinquente, em virtude do delito, para expressar a reprovação social em relação ao ato e ao autor”. Mezger (2002) entende que “pena é a imposição de um mal proporcional ao fato”, ou seja, uma privação de bens jurídicos que alcança o autor como motivo e na medida do fato punível que tenha cometido.

Para se combater um delito, é necessário que haja uma pena, como forma de punição ao indivíduo que comete atos ilícitos, pois o ser humano necessita de limites, e a pena possui este papel, se não houver regras para serem cumpridas não será possível o convívio social.

Segundo Mirabete (2003, p.46), a pena apresenta várias características como: “legalidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade. O princípio da legalidade consiste na existência prévia de lei para imposição da pena, previsto no Código Penal¹”.

Segundo Silva (2003), a Lei de Execução Penal n. 7.210 de 1984, regulamenta as condições de cumprimento de penas, os direitos dos presos, a organização dos sistemas penitenciários estaduais. É a fase da persecução penal que tem por fim propiciar a satisfação efetiva e concreta da pretensão de punir do Estado. A implantação da execução penal considerada um grande avanço, atenderia o anseio dos operadores do sistema e a ideia principal de reeducação do apenado.

Para Barreto (2006), a partir da entrada no sistema prisional os internos passam a ser excluídos da sociedade, perdendo assim a autoestima e a convivência com seus familiares e amigos.

Com o advento do sistema prisional, os presos passaram a ser esquecidos até mesmo por seus familiares, que muitas vezes não compareciam às visitas, desta forma sentiam-se desamparados e sua autoestima ficava em baixa, pois já não eram mais lembrados pela sociedade.

Foucault (1987) afirma que desde o século XIX os presídios tinham por finalidade não somente a correção, mas também a reabilitação do indivíduo, no entanto observa-se um

¹<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>

desajustamento psíquico por parte do interno bem como um domínio do mais forte sobre o mais fraco.

O Brasil não reformou o sistema carcerário para garantir a aplicabilidade da lei de Execução Penal. Necessário se faz uma reavaliação de nosso sistema carcerário, para que possamos dar dignidade aos apenados.

Segundo Barreto (2006), os presídios brasileiro não oferecem condições adequadas para os internos, havendo prática de abuso sexual, superlotação de celas, instalações físicas mal projetadas e comercialização de drogas.

Para o autor, todas estas características inadequadas de sobrevivência tornam a vida do recluso insuportável, além do fato de a sociedade não dar importância aos mesmos ou às suas condições de vida. Os maus tratos são constantes, a violência policial e carcerária se faz presente dia a dia.

Para Mameluque (2006, p.34), “as condições ambientais vivenciadas pelos apenados dentro dos cárceres não fornecem muitos benefícios, pelo contrário, tendem a tornar os mesmos mais violentos, agressivos e propícios aos vícios, devido à fragilidade em que se encontram”.

As características corretivas que a pena privativa de liberdade impõe não são suficientes. Nesse sentido, a finalidade do sistema prisional torna-se questionável, pois não cumpre a função pensada, de reabilitação do presidiário.

Segundo Goffman (1978, p.67):

“A incorporação do estigma de ex-presidiário, atrapalha a busca de identidade individual e social e, quando o mesmo obtém sua liberdade, enfrenta muita dificuldade para encontrar alternativas de uma sobrevivência saudável por vivenciar a não aceitação de si mesmo e diversos preconceitos”.

Assim, cria-se um rótulo de ex-sentenciado, o qual muitas vezes tira do egresso a oportunidade de reinserção na sociedade, no mercado de trabalho e faz com que o mesmo volte a cometer crimes, até mesmo para sua sobrevivência. Se o ex-presidiário tiver oportunidade de trabalho digno quando sair da cadeia, será mais fácil ele reintegrar à sociedade, pois errar ele já errou, cumpriu a sua pena, e havendo tal oportunidade, as chances de se tornar um cidadão honesto certamente aumentam.

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração

Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Para Silva (2003), dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, “o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional”.

De acordo com a Lei 7.210/84², o indivíduo que cumpre o período de reclusão carcerária passa a ser egresso, cabendo ao Estado resguardar seus direitos, amparando-o por meio de assistência material, educacional, social, jurídica e psicológica, além de evitar que o mesmo retorne à criminalidade. Assim, os artigos 25 e 27 da Lei de Execução Penal estabelecem:

Art. 25. A assistência ao egresso se baseia:

I- na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade

II- no fornecimento, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. Parágrafo único: o prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção do emprego.

Art. 27. Serviço de assistência auxiliará o egresso na obtenção de trabalho”.

Segundo Diniz (2006), o governo de Minas Gerais implantou o Programa de Reintegração Social do Egresso (PRESPE), o qual tem por preocupação principal a não reincidência destes cidadãos à criminalidade por meio de atividades que levam em conta as limitações dos egressos.

Com o intuito de dar um fim à superlotação dos presídios e principalmente aos maus tratos decorrentes da vida carcerária é que se tem em mente a teoria da ressocialização.

O direito processual penal obedece os princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, artigos 1º, III; 5º, XLVIII; 5º, XLIX ;5º, L da Constituição Federal, como se vê a seguir:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e dos distrito Federais, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III – a dignidade da pessoa humana;

.....

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

do direito á vida, á liberdade, á igualdade, á segurança e á propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito á integridade física e moral;

L - ás presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Portanto, sendo o detento um ser humano, em que pese a gravidade do delito cometido, tem garantido certos direitos fundamentais, os quais, como é sabido, nem sempre são respeitados.

2 A ressocialização e as práticas sócio educativas

Segundo Lane (2006, p.30):

“A partir da segregação social do recluso, o mesmo é submetido a novas experiências demarcadas pela cultura carcerária e pelo convívio com diferentes tipos de pessoas, tais como agentes penitenciários, e com indivíduos condenados por diferentes crimes”.

Nota-se que neste ambiente recluso os valores são completamente divergentes das condutas admitidas pela sociedade, onde prevalece a vontade de dominar o próximo e resolver conflitos de forma violenta.

O interno assimila aspectos negativos do ambiente penitenciário, os quais após voltar ao convívio social é quase impossível abandoná-los, fazendo com que o mesmo se torne excluído da sociedade.

Para Souza (2008, p.78), “o sentido de ressocialização compreende a assistência e ajuda psicológica na obtenção dos meios capazes para o retorno do egresso ao meio social em condições favoráveis e uma forma para que isso ocorra é por meio do trabalho”.

Os artigos 24 ao 27 da Lei de Execuções Penais³ trata da situação do egresso do sistema prisional e em seu art. 25 assegura ao mesmo: “assistência social e psicológica para auxiliar lhe na obtenção de emprego, além de alojamento e alimentação durante o prazo de dois meses em estabelecimentos adequados”. A mesma lei, dos artigos 17 ao 21 prevê o direito à educação, a fim de dar ao egresso condições de trabalho.

Segundo Souza (2008) o trabalho é de suma importância tanto dentro quanto fora da prisão, dando ao detento a oportunidade de adquirir qualificação profissional. Logo que

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

termina de cumprir sua pena o egresso tem grandes dificuldades em ser contratado para trabalhar, uma vez que a sociedade possui restrições para admissão de pessoas que já cumpriram pena, fazendo assim com que os mesmos sejam excluídos socialmente. Para muitos o trabalho lhes dará a oportunidade de mostrar sua capacidade e reinseri-los na sociedade.

Para Souza (2008), nota-se uma mudança de paradigma no direito penal, onde há uma intervenção de total prevenção. A doutrina torna-se humanista, a pena privativa de liberdade apresenta-se falida e ineficaz no que diz respeito à ressocialização. Assim, a pena de prisão deve ser dada somente a criminosos perigosos, que cometem crimes graves, sendo que outros casos devem se aplicar as penas alternativas.

Aguiar (2005) observa que o modo alternativo de pena tem se mostrado eficiente, havendo uma sensível melhora no que diz respeito à reeducação do criminoso, ao contrário do que ocorre nas prisões, onde os mesmos são estimulados à prática da marginalidade.

Ainda para Aguiar (2005) a pena alternativa de igual importância é para sociedade, no que diz respeito à economia, uma vez que a mesma diminui os elevados custos do Estado com a manutenção de presídios.

Outra alternativa para se pensar na ressocialização diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no período da execução onde o indivíduo já está com sua dignidade moral abaixo do normal pelo fato da condenação criminal.

Segundo Aguiar (2005) injustiças ocorrem no caso do princípio da presunção da inocência, que é constantemente desconsiderado com tantas prisões, pois se colocam em uma mesma cela indivíduos já julgados e condenados com os que ainda não foram e que ainda poderão ser considerados inocentes aos olhos da justiça. Isso sem contar com os casos de prisões ilegais e irregulares.

3. A educação prisional como forma de ressocialização

Na visão de Foucault (1986, p.45), “a sociedade reproduz os domínios que impedem a conscientização social, resultando em omissão, desta forma, vê-se que a reabilitação prisional hoje ainda é ineficiente”.

Para Campestrini (2006), com o intuito de resolver o problema, no ano de 1991 foi criado um projeto pelo Instituto UNESCO para a Educação (IUE), com o objetivo de levar a educação às prisões, para que os presos pudessem, enquanto cumprissem suas penas estudar.

Este projeto e outros tantos que surgiram foram fundamentados na Constituição Brasileira de 1988, Seção I, Artigo 205 que diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado(...)”, o que significa que todos, sem exceção, têm direito à educação. Desta forma enquanto cumpre sua pena estuda para elevar a sua escolaridade.

A educação prisional tem como principal objetivo a ressocialização do indivíduo encarcerado, fazendo com que o mesmo desenvolva habilidades e após cumprir sua pena esteja preparado para o mercado de trabalho.

Segundo Campestrini (2006), manter um apenado preso não deve apenas significar punição, isolamento e detenção, mas deve ser considerado como reabilitação e ressocialização, resgatando estes indivíduos socialmente, para que os mesmos não sejam discriminados.

Segundo Zitkoski (2006), é necessário além da educação levar esperança aos detentos, realizando trabalhos que dizem respeito às práticas e políticas culturais, fazendo com que cada indivíduo perceba o quanto é importante o trabalho dele para a sociedade.

Ainda para o autor, com este trabalho é possível uma mudança de paradigmas, com o objetivo de uma emancipação social, uma vez que o apenado será novamente inserido em um contexto social repleto de complexidades, devendo pois os educadores afirmarem a importância da dialogicidade no processo formativo do homem. Este é o objetivo maior do educador dentro do sistema prisional.

Freire (2005) propõe o diálogo, sendo que a palavra é essencial para a revelação do mundo, o qual é construído pelo ser humano ao fazerem e refazerem o próprio mundo. O autor ainda atenta para a existência humana valorizando todos os momentos da vida, sendo necessário entender o ser humano, valorizá-lo e fazer com que o mesmo se sinta parte integrante do contexto social.

Um fenômeno observado nos dias atuais é o da semiotização da vida social, o qual acontece devido ao poder que a mídia têm sobre a formação da consciência dos homens, fazendo com que, principalmente a classe popular tenha interesse nas imagens que são veiculadas na TV.

Para Freire (2005, p.67), “a educação nunca poderá ser neutra politicamente. Todo e qualquer projeto pedagógico, ou proposta de educação, e todo e qualquer ato educativo é, fundamentalmente, uma ação política”. A educação é a base de tudo para se tornar um bom cidadão.

É necessário que o povo busque resistir a estes projetos políticos e articular movimentos sociais mais amplos, que deverão ter como parâmetro a busca do homem cidadão, controlando assim a economia e a administração pública.

Freire (2005), critica a globalização pelo fato de a mesma ser indiferente à miséria humana, não pensar no homem e simplesmente na economia neoliberal, fazendo com que muitas vezes o ser humano seja colocado em segundo plano, gerando assim problemas sociais graves.

4. A Psicologia jurídica na ressocialização

Segundo Altoé (2001, p.41), a Psicologia Jurídica Criminal é aquela que “trata dos casos de delinquência, realiza perícia, estuda e avalia as relações entre insanidade mental, crime e envolve o trabalho com os egressos do sistema prisional”.

Para França *et al* (2007), essa ciência é reconhecida socialmente a partir do momento em que, no âmbito prisional, propõe um trabalho voltado para a integração social do indivíduo preso.

Segundo Baratta (2002, p.67), a reintegração social é compreendida como “um processo de abertura do cárcere para sociedade e da sociedade para o cárcere, procurando tornar o cárcere cada vez menos cárcere, sendo que, para isso, a sociedade tem um compromisso, um papel ativo e fundamental”.

O trabalho de ressocialização do psicólogo para com o egresso deve ser pensado na relação entre o indivíduo que ali se encontra e o meio, entre ele e a sociedade, fazendo com que haja uma compreensão do comportamento humano.

Para Lane (2006), o papel do psicólogo dentro e fora do sistema prisional é diminuir o estado de angústia do indivíduo, abaixar o nível de ansiedade, fazer com que o mesmo se fortaleça e esteja preparado para o que irá enfrentar. Mostrando a realidade da vida que irá encontrar fora do presídio, pois como sendo um ser humano errou mais aprendeu com seus erros, o psicólogo ajuda muito a sua volta a sociedade.

Para o preso o apoio psicológico torna-se imprescindível, o psicólogo analisando fará um trabalho resgatando a sua objetividade auxiliando na reinvenção do preso na sociedade, um trabalho de resgate a valores sociais que em sua conduta anterior delituosa, o preso assim retoma valores reais de existência na sociedade, principalmente o valor de sua vida e reinserção na vida social.

5. Os desafios e possibilidades de um trabalho voltado para ressocialização

Segundo Pereira (1997, p.42), “o detento é discriminado pela sociedade, seja no momento de conseguir um emprego, na própria família ou no que diz respeito à sua vida social”. O preso possui uma ideia própria a respeito da cidadania, criando ele mesmo suas leis e sanções. Se formos levar em conta a estrutura carcerária e a realidade em que vive o preso, notamos que os mesmos estão longe da ressocialização e reeducação, as quais estão previstas na Lei de Execução Penal.

Fica claro para toda a sociedade, que a pena privativa de liberdade pouco tem ajudado os presos no que diz respeito à ressocialização, mas mesmo assim a própria sociedade, seja por medo, ou seja pela necessidade de acabar com a criminalidade e se ver livre da violência que a cada dia toma conta de suas vidas, apenas enxergam a pena privativa de liberdade como solução.

Com o pensamento de que a prisão tem por função principal apenas conter o preso, o programa de educação prisional tem um papel secundário, deixando de ser importante. Isto torna-se patente quando notamos a conduta dos servidores prisionais, os quais consideram a segurança prioridade.

Dando ao preso uma qualificação social, se não tem uma profissão definitiva fazer cursos para se tornar um profissional digno.

6. Considerações finais

A Lei de Execuções Penais possui um caráter social preventivo, tendo como finalidade a repressão da prática do crime de forma a impedir novos delitos, no entanto está longe de conseguir a ressocialização destes indivíduos.

Em termos políticos, organizacional e estrutural, necessário se faz uma revisão no sistema prisional, trazendo à baila propostas que viabilizem a reflexão e avaliação da situação em que os mesmos se encontram. Necessário se faz intervenções eficazes no sentido de dar aos detentos qualidade de vida, uma vez que estão cumprindo pena pelos seus erros, mas ainda assim são humanos.

Com o passar dos séculos observou-se que a pena punitiva não é tão eficaz no que diz respeito ao indivíduo não cometer novamente qualquer tipo de ato ilícito. As penas privativas de liberdade colocam o indivíduo em um local impróprio para o convívio social e

para a sua existência, onde o mesmo, ao sair, perde sua autoestima, torna-se violento e encontra-se completamente excluído da sociedade.

Desta forma, tem-se na ressocialização uma alternativa para que estes indivíduos se recuperem, porém, a falta de políticas públicas e o descaso com as normas já existentes fazem com que a ressocialização se faça cada dia mais longínqua do que se necessita. É preciso que se faça uma avaliação do que se tem e do que se precisa e ir além do papel, dando sentido prático às propostas que existem em relação a essa recuperação.

Abstract

It will demonstrate the importance of rehabilitation of the prisoner, because in our country the former prisoners carry with them the stigma of ex - sentenced, label marking its subjectivity, the same that had been affected and violence reinforced by the prison experience. In this context, it is important to highlight the need of rehabilitation and alternative sanctions for the individual to reintegrate into society without any discrimination. This study aimed to identify and point out the legal and juridical aspects of the prison system, the chances of setting of rehabilitation of the prisoner and the prisoner's reaction outside the Brazilian penitentiary. To this end we conducted a literature review, a qualitative approach, a descriptive analysis was performed on the topic: Prisoner of resocialization. References were searched on the site and virtual law library and Google scholar, in indexed journals and databases CAPES SITES legal sites using keywords such as rehabilitation of the prisoner, re-socialize; prison. It is concluded that despite the flaws in the current Brazilian penitentiary system, the progression scheme is an important mechanism for the rehabilitation of the prisoner. Finally, it is important that the prison system be reformed urgently, because this way we will have a rational and humane prison system.

Keywords: Stuck. Punishment. Discrimination. Resocialization.

Referências

AGUIAR, R. R. **Direito penal comentado**. São Paulo: Scipione, 2005.

ALTOÉ, S. Atualidade da psicologia jurídica. **Revista de pesquisadores da psicologia no Brasil**. Juiz de Fora, ano 1, n. 2. Disponível em: <www.estig.ipbeja.pt>. Acesso em: 04 set. 2013.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETO, M. L. S. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. **Revista Psicologia Ciência e Profissão**. Brasília, v. 26, n. 4, p. 1-23, dez. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Rideel, 1988.

_____. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso: 20 nov.2013.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>>. Acesso em: 01 fev. 2013.

BRUNO, A. **Teoria da pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAMPESTRINI, B. B. **Aprender e ensinar nos espaços prisionais:** uma alternativa para a Educação a Distância, incluir jovens e adultos no processo de escolarização. Florianópolis: USFC, 2006.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2006.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Graal, 1986.

_____. **Vigiar e punir:** nascimento das prisões. Petrópolis: Vozes, 1998.

FRANÇA, F. et al. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro.** Brasília: Ministério de Justiça e Conselho Federal de Psicologia, 2007.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GOFMANN, E. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

LANE, S. M. **O que é psicologia social.** São Paulo: Brasiliense, 2006.

LISZT, F. V. **Teoria da pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MAMELUQUE, M. G. C. A subjetividade do encarcerado, um desafio para a psicologia. **Revista Psicologia Ciência e Profissão.** Rio Grande do Sul, v. 26, n. 4, p. 621-631, dez. 2006.

MEZGER, E. **Teoria da pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, C. M. S. **Normas e princípios fundamentais do direito das coisas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, P. E. **Vocabulário jurídico.** São Paulo: Forense. 2001.

_____. **Direito penal comentado.** São Paulo: Forense, 2003.

SOUZA, G. **Curso de direito penal.** São Paulo: Forense, 2008.

